



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Ofício nº 1.026-P

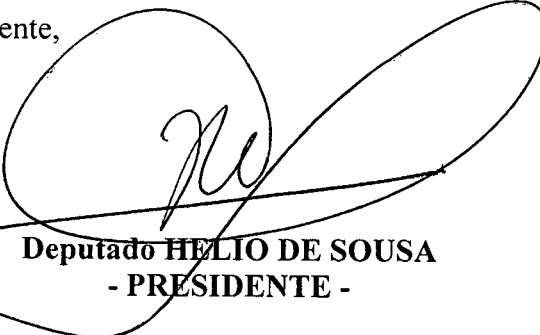
Goiânia, 09 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 329, aprovado em sessão realizada no dia 08 de outubro do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que dispõe sobre a criação do Fundo Especial de Esporte e Lazer -Fundo de Esporte- e dá outras providências.

Atenciosamente,



**Deputado HELIO DE SOUSA**  
**- PRESIDENTE -**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 329, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2015.

Dispõe sobre a criação do Fundo Especial de Esporte e Lazer -Fundo de Esporte- e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial de Esporte e Lazer -Fundo de Esporte-, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, com o objetivo de ampliar e consolidar a execução dos programas de esporte e lazer, bem como proporcionar aporte de recursos financeiros para financiamento de projetos e atividades participativas nos municípios goianos.

Art. 2º Consideram-se incluídas nos objetivos destacados no art. 1º desta Lei as ações de:

I – desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

II – desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e promover integração entre pessoas e comunidades do país, como também entre estas e as de outras nações;

III – capacitação de professores de educação física e técnicos de desporto;

IV – construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

V – apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 3º São fontes de recurso do Fundo de Esporte:

I – créditos orçamentários que lhe forem destinados pelo Estado de Goiás;

II – participação de 2% (dois por cento) dos recursos de antecipação por parte das empresas beneficiárias do incentivo do FUNPRODUZIR, conforme o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000;

III – 5% (cinco por cento) do valor captado pelo proponente oriundo do Programa PROESPORTE – Programa Estadual de Incentivo ao Esporte;

IV – auxílios, doações, subvenções, contribuições, transferências, acordos e ajustes;

V – rendimentos e acréscimos provenientes de aplicações no mercado financeiro de saldos disponíveis nas suas contas bancárias;

*JK*      *///*      *CP*



VI – retorno dos financiamentos concedidos sob a forma de empréstimos reembolsáveis;

VII – recursos provenientes de convênios celebrados nos âmbitos federal, estadual e municipal;

VIII – outras rendas eventuais extraordinárias que, por disposição legal ou sua natureza, lhe forem destinadas.

Art. 4º A receita apurada pelo Fundo de Esporte destina-se a programas, atividades e financiamentos de projetos vinculados a:

I – apoio, promoção e fortalecimento do esporte goiano, consideradas suas várias matrizes e formas de expressão;

II – apoio, promoção e incentivo ao esporte rendimento, para desporto, esporte amador e desenvolvimento de esportes olímpicos e paraolímpicos;

III – promoção, difusão e realização de ações e eventos esportivos no Estado;

IV – viabilidade da participação de atletas em eventos esportivos de relevância nacional e internacional;

V – ampliação do acesso da população às ações de esporte e lazer;

VI – reforma, restauração, construção e adequação de espaços esportivos estaduais;

VII – elaboração e implementação do Plano Estadual de Esporte das políticas esportivas do Governo Estadual.

Art. 5º Os recursos financeiros do Fundo de Esporte serão movimentados exclusivamente em conta especial própria, denominada Fundo de Esporte, aberta em agência de instituição bancária atuante como agente financeiro do Tesouro Estadual, com escrituração específica, observadas as normas vigentes.

Art. 6º O Secretário de Estado de Educação, Cultura e Esporte será o ordenador de despesas do Fundo de Esporte.

Art. 7º Os demonstrativos financeiros do Fundo de Esporte obedecerão ao disposto na legislação federal, especialmente na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e, ainda, nas demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 8º O Fundo de Esporte tem contabilidade própria, aplicando-se à sua movimentação as normas gerais de direito financeiro e orçamentário.

Parágrafo único. A prestação de contas da aplicação do Fundo será consolidada à conta da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte.



Art. 9º Os bens adquiridos com recursos do Fundo de Esporte serão incorporados ao patrimônio do Governo do Estado de Goiás.

Art. 10. Os rendimentos auferidos com as aplicações dos recursos do Fundo de Esporte no mercado financeiro serão obrigatoriamente a ele revertidos.

Art. 11. Os saldos financeiros positivos, apurados em balanços anuais, serão transferidos para o exercício seguinte a crédito do Fundo de Esporte.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 13. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no fluente exercício, créditos especiais até o limite de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para a execução das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, quanto ao seu art. 3º, a partir de 1º de janeiro de 2015.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de outubro de 2015.



Deputado **HELIO DE SOUSA**  
- PRESIDENTE -



- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO -



# Diário Oficial

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE 2015

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.192

## PODER EXECUTIVO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.067, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

Inclui, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, o evento que especifica.

293

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, a Cavalgada Ecológica de Córrego do Ouro, a ser realizada, anualmente, no mês de maio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de outubro de 2015, 127ª da República.

JOSÉ ELTON DE FLORENTINO JÚNIOR (em exercício)  
Rogério Figueiredo Assessor de Gabinete

LEI Nº 19.068, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

301

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Espírita Mensageiros da Luz, pessoa jurídica, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 08.210.927/0001-68, com sede no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de outubro de 2015, 127ª da República.

JOSÉ ELTON DE FLORENTINO JÚNIOR (em exercício)

LEI Nº 19.069, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

Introduz alterações e acréscimos na Lei nº 11.180, de 19 de abril de 1990, e revoga dispositivo da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1998.

326

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 11.180, de 19 de abril de 1990, que estabelece modificações no Fundo de Participação e Fomento do Estado de Goiás (FOMENTAR) e dá outras providências, passam a vigorar com as alterações e os acréscimos seguintes:

\*Art. 1º  
V - promover a execução de projetos públicos de desenvolvimento econômico.

Art. 2º

VI - custeio, execução e manutenção de projetos públicos relacionados ao desenvolvimento econômico e à correspondente estrutura, abrangendo despesas com obras, serviços e pessoal.

Art. 6º  
I - Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, que o preará:

IV - Secretário de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos;

V - Superintendente Executivo de Indústria, Comércio e Serviços;

VI - Superintendente Executivo de Agricultura;

§ 1º O CDFOMENTAR terá como órgão executivo e de assessoramento a Superintendência do PRODUIR/FOMENTAR, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação.

§ 2º A Advocacia Setorial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação promoverá o assessoramento jurídico do Conselho Deliberativo, mediante prévia manifestação nos autos e participação nas reuniões. (NR)

Art. 2º Em virtude do acréscimo do § 2º ao art. 6º da Lei nº 11.180, de 19 de abril de 1990, o seu parágrafo único fica renumerado para § 1º.

Art. 3º Ficam revogados o art. 1º-A e seu parágrafo único da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1998, acrescidos pela Lei nº 17.831, de 29 de outubro de 2012.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de outubro de 2015, 127ª da República.

JOSÉ ELTON DE FLORENTINO JÚNIOR (em exercício)  
Vitor de Sá Filho

LEI Nº 19.070, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

Altera as Leis nºs 13.906, de 25 de setembro de 2001, e 17.257, de 25 de janeiro de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 116 da Lei nº 13.906, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério, passa a vigorar com o acréscimo seguinte:

\*Art. 116.

§ 4º Um percentual não superior a 1% (um por cento) do quadro efetivo do magistério poderá estar em gozo de licença para aprimoramento profissional. (NR)

Art. 2º O art. 30-A da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, acrescido pela Lei nº 18.288, de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as alterações que se seguem:

\*Art. 30-A. Os cargos de provimento em comissão de subsecretário regional de educação, cultura e esporte, integrantes da estrutura organizacional complementar da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, com os respectivos quantitativos e valores de subsídio, são os constantes do quadro abaixo:

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	SUBSÍDIO - R\$
SUBSECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE PORTO ESPECIAL	---	---
SUBSECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE PORTO 1	---	---
SUBSECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE PORTO 2	---	---
SUBSECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE PORTO 3	---	---
SUBSECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE PORTO 4	---	---
SUBSECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE PORTO 5	---	---

Art. 3º Em decorrência do disposto no art. 2º, o Anexo I de Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de outubro de 2015, 127ª da República.

JOSÉ ELTON DE FLORENTINO JÚNIOR (em exercício)  
Rogério Figueiredo Assessor de Gabinete

### ANEXO ÚNICO

\*Anexo I  
Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.

I - Administração Direta do Poder Executivo			
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE			
07 Subsecretário Regional de Educação, Cultura e Esporte de Porto Especial	Subsecretário Regional de Educação, Cultura e Esporte de Porto Especial	---	---
08 Subsecretário Regional de Educação, Cultura e Esporte de Porto 1	Subsecretário Regional de Educação, Cultura e Esporte de Porto 1	---	---
09 Subsecretário Regional de Educação, Cultura e Esporte de Porto 2	Subsecretário Regional de Educação, Cultura e Esporte de Porto 2	---	---
10 Subsecretário Regional de Educação, Cultura e Esporte de Porto 3	Subsecretário Regional de Educação, Cultura e Esporte de Porto 3	---	---
11 Subsecretário Regional de Educação, Cultura e Esporte de Porto 4	Subsecretário Regional de Educação, Cultura e Esporte de Porto 4	---	---
12 Subsecretário Regional de Educação, Cultura e Esporte de Porto 5	Subsecretário Regional de Educação, Cultura e Esporte de Porto 5	---	---

LEI Nº 19.071, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispõe sobre a criação do Fundo Especial de Esporte e Lazer - Fundo de Esporte - e dá outras providências.

329

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial de Esporte e Lazer - Fundo de Esporte -, vinculado à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, com o objetivo de ampliar e consolidar a execução dos programas de esporte e lazer, bem como proporcionar aporte de recursos financeiros para financiamento de projetos e atividades participativas nos municípios goianos.

Art. 2º Consideram-se incluídas nos objetivos destacados no art. 1º desta Lei as ações de:

I - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude de vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

II - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e promover integração entre pessoas e comunidades do país, como também entre estas e as de outras nações;

III - capacitação de professores de educação física e técnicos de desporto;

IV - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

V - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 3º São fontes de recurso do Fundo de Esporte:

I - créditos orçamentários que lhe forem destinados pelo Estado de Goiás;

II - participação de 2% (dois por cento) dos recursos de antecipação por parte das empresas beneficiárias do Incentivo do FUNPRODUZIR, conforme o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000;

III - 5% (cinco por cento) do valor captado pelo proponente oriundo do Programa PROESPORTE - Programa Estadual de Incentivo ao Esporte;



IV - auxílios, doações, subvenções, contribuições, transferências, acordos e ajustes;

V - rendimentos e acréscimos provenientes de aplicações no mercado financeiro de saídas disponíveis nas suas contas bancárias;

VI - retorno dos financiamentos concedidos sob a forma de empréstimos reembolsáveis;

VII - recursos provenientes de convênios celebrados nos âmbitos federal, estadual e municipal;

VIII - outras rendas eventuais extraordinárias que, por disposição legal ou sua natureza, lhe forem destinadas.

Art. 4º A receita apurada pelo Fundo de Esporte destina-se a programas, atividades e financiamentos de projetos vinculados a:

I - apoio, promoção e fortalecimento do esporte goiano, consideradas suas várias matrizes e formas de expressão;

II - apoio, promoção e incentivo ao esporte rendimento, para desporto, esporte amador e desenvolvimento de esportes olímpicos e paraolímpicos;

III - promoção, difusão e realização de ações e eventos esportivos no Estado;

IV - viabilidade da participação de atletas em eventos esportivos de relevância nacional e internacional;

V - ampliação do acesso da população às ações de esporte e lazer;

VI - reforma, restauração, construção e adequação de espaços esportivos estaduais;

VII - elaboração e implementação do Plano Estadual de Esporte das políticas esportivas do Governo Estadual.

Art. 5º Os recursos financeiros do Fundo de Esporte serão movimentados exclusivamente em conta especial própria, denominada Fundo de Esporte, aberta em agência de instituição bancária atuante como agente financeiro do Tesouro Estadual, com escrituração específica, observadas as normas vigentes.

Art. 6º O Secretário de Estado de Educação, Cultura e Esporte será o ordenador de despesas do Fundo de Esporte.

Art. 7º Os demonstrativos financeiros do Fundo de Esporte obedecerão ao disposto na legislação federal, especialmente na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e, ainda, nas demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 8º O Fundo de Esporte tem contabilidade própria, aplicando-se à sua movimentação as normas gerais de direito financeiro e orçamentário.

Parágrafo único. A prestação de contas de aplicação do Fundo será consolidada à conta da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 9º Os bens adquiridos com recursos do Fundo de Esporte serão incorporados ao patrimônio do Governo do Estado de Goiás.

Art. 10. Os rendimentos auferidos com as aplicações dos recursos do Fundo de Esporte no mercado financeiro serão obrigatoriamente a ele revertidos.

Art. 11. Os saldos financeiros positivos, apurados em balanço anual, serão transferidos para o exercício seguinte a crédito do Fundo de Esporte.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 13. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no biênio exercido, créditos especiais até o limite de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para a execução das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, quanto ao seu art. 3º, a partir de 1º de janeiro de 2015.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de outubro de 2015, 127ª da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIREDO JÚNIOR (em exercício)
Requet Figueredo Alessandro Teodoro
Verônica Thaisine Pires
Vitor de Silva Pires

LEI Nº 19.072, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado DOUTOR EURICO GODOI, o Centro de Excelência, situado no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de outubro de 2015, 127ª da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIREDO JÚNIOR (em exercício)
Requet Figueredo Alessandro Teodoro
Verônica Thaisine Pires
Vitor de Silva Pires

LEI Nº 19.073, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

Institui o Programa de Incentivo a Práticas Ambientais nas unidades educacionais da rede pública estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo a Práticas Ambientais nas unidades educacionais da rede pública estadual.

Art. 2º O Programa de Incentivo a Práticas Ambientais objetiva o desenvolvimento de atividades pelos alunos em prol da proteção do meio ambiente, compreendendo, especialmente:

- I - plantio de árvores;
II - criação de hortas;
III - limpeza comunitária;
IV - passeios culturais;
V - reaproveitamento de materiais recicláveis.

Art. 3º As ações do Programa poderão ser desenvolvidas em parceria com as instituições da sociedade civil organizada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de outubro de 2015, 127ª da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIREDO JÚNIOR (em exercício)
Requet Figueredo Alessandro Teodoro

DECRETO Nº 8.470, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispõe sobre transferência do feriado que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e nos termos do parágrafo único do art. 346 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988,

DECRETA:

Art. 1º Fica transferido de 28 para 30 de outubro de 2015 o feriado consagrado ao funcionário público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos que desenvolvam atividades que, por sua natureza ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço, a exemplo das unidades de saúde, de policiamento civil e militar, de bombeiro militar, arrecadação, fiscalização e Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão "Vapt-Vup", sem prejuízo de outras, a juízo dos respectivos dirigentes.

Art. 2º Esta Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de outubro de 2015, 127ª da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIREDO JÚNIOR

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 283, DE 22 OUTUBRO DE 2015.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar à SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS, no valor de R\$ 413.271,28.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, em exercício, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 10, inciso I, alínea "a", e 11 da Lei nº 18.766, de 08 de janeiro de 2015,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 413.271,28 (quatrocentos e treze mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), para reforço da dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1, anexo.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é o caracterizado no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de anulação parcial de dotação orçamentária, de acordo com o quadro 2, anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de outubro de 2015, 127ª da República.

JOSÉ ELTON DE FIGUEIREDO JÚNIOR

Table with columns: CLASSE ORÇAMENTÁRIA, DOTAÇÃO DA AÇÃO, GRUPO DE DESPESA, FONTE. Includes rows for 17 012 1002 1.344 and 17 012 1002 1.344.

Table with columns: CLASSE ORÇAMENTÁRIA, DOTAÇÃO DA AÇÃO, GRUPO DE DESPESA, FONTE. Includes rows for 17 012 1002 1.344 and 17 012 1002 1.344.

Table with columns: CLASSE ORÇAMENTÁRIA, DOTAÇÃO DA AÇÃO, GRUPO DE DESPESA, FONTE. Includes rows for 17 012 1002 1.344 and 17 012 1002 1.344.

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 284, DE 22 OUTUBRO DE 2015.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar à AGENCIA GOIANA DE ASSISTENCIA TÉCNICA, EXTENSAO RURAL E PESQUISA AGROPECUARIA - EMATER, no valor de R\$ 71.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, em exercício, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 9º, 10, inciso I, alínea "d", e 11 da Lei nº 18.766, de 08 de janeiro de 2015,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à AGENCIA GOIANA DE ASSISTENCIA TÉCNICA, EXTENSAO RURAL E PESQUISA AGROPECUARIA - EMATER: 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1, anexo.

Logo of the State of Goiás and the ABC (Agência Brasileira de Comunicação) with contact information for the official newspaper.

Information for the Directorate of the Official Newspaper, listing the President (Carlos Alberto Leréia da Silva) and the Director (Antônio Augusto de Almeida Borghetti).

Table with columns: Região, Assinatura Semestral, Assinatura Anual, Preço Anúncio (Col/Cl), Exemplar Avulso.

Observações section containing 5 numbered points regarding publication deadlines, balances, and signatures.



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 26 de outubro de 2015.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

  
**RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA**  
Diretor Parlamentar